



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10835.002289/2005-55
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-009.645 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 15 de outubro de 2019
Recorrente VITAPELLI LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

BASE DE CÁLCULO. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO
PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO. INCLUSÃO.

O Crédito Presumido de IPI na exportação, das Leis nºs 9.363/96 e 10.276/2001, para ressarcimento de PIS/Cofins incidentes nas etapas anteriores da cadeia produtiva, é benefício/incentivo fiscal concedido à empresa por liberalidade do Estado (portanto, não proveniente de aporte de recursos dos proprietários da entidade), que se integra positivamente ao seu patrimônio, tendo assim, natureza de receita, tributável pelas contribuições, na apuração não-cumulativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo contribuinte (fls. 3.037 a 3.062), contra o Acórdão 3803-003.331, proferido pela 3ª Turma Especial da 3ª Sejl do CARF (fls. 2.787 a 2.802), sob a seguinte ementa (no que interessa à discussão – como “ponto de partida”):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA RECORRIDA. INTERESSE RECURSAL. CARÊNCIA.

Não se conhece de discussão sobre matéria de defesa impertinente ao caso concreto, por carência de interesse recursal.

Somente pela ementa do Acórdão recorrido nem se pode saber contra o que se insurgiu o recorrente, pelo que trago também parte da Ementa do Acórdão de Impugnação, da DRJ/Ribeirão Preto (fls. 2.703 a 2.715), que versa sobre as duas matérias objeto de contestação:

PIS. COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO.

O crédito presumido de IPI integra a base de cálculo da Cofins e do PIS na sistemática não-cumulativa de apuração dessas contribuições.

RESSARCIMENTO. JUROS SELIC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa do Selic a valores objeto de ressarcimento.

Por que a turma do CARF considerou que não haveria interesse recursal em relação a estes temas ?

Isto se extrai do Voto Condutor, no qual o Relator, em apertada síntese, diz que não poderia haver Crédito Presumido de IPI na exportação (das Leis nºs 9.363/96 e 10.276/2001) escriturado, pois simplesmente não têm a ele direito as empresas sujeitas à apuração não-cumulativa PIS/Cofins.

Mas, retomando a questão de Direito (que é o que nesta instância cabe discutir), ao Recurso Especial, inicialmente não foi dado seguimento (fls. 3.138 a 3.144), decisão contra a qual foi interposto Agravo (fls. 3.150 a 3.159), que foi parcialmente acolhido (fls. 3.692 a 3.698), passando a ser admitida (fls. 3.699 a 3.709) tão-somente a discussão quanto à inclusão ou não do Crédito Presumido de IPI na base de cálculo da contribuição (trata-se aqui de um Pedido de Ressarcimento da Cofins – fls. 001), afastando a controvérsia quanto à aplicação da Taxa SELIC sobre o valor do direito creditório reconhecido.

Alega o contribuinte que o Crédito Presumido não tem natureza de receita, mas sim de recuperação de custos, pois visa justamente a ressarcir o exportador das contribuições incidentes sobre a cadeia produtiva, implicando tornar inócuo o benefício a sua inclusão na base de cálculo das mesmas.

Transcreve ainda Ementas de decisões do STJ (não proferidas sob a sistemática dos Recursos Repetitivos), sendo que em uma delas é suscitado que *"ainda que se considerasse receita, incabível a inclusão do crédito presumido do IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS porque as receitas decorrentes de exportações são isentas dessas contribuições"*.

A PGFN apresentou Contrarrazões (fls. 3.741 a 3.759).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, conheço do Recurso Especial, na parte admitida.

No **mérito**, a questão foi recentemente apreciada por esta Turma, estando o resultado espelhado no Acórdão n.º 9303-008-464, de 16/04/2019, de minha relatoria:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

BASE DE CÁLCULO. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO-PRÊMIO E CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO. INCLUSÃO.

O Crédito Presumido de IPI na exportação, das Leis n.ºs 9.363/96 e 10.276/2001, assim como o Crédito-Prêmio, introduzido pelo art. 1º do Decreto n.º 491/69, para ressarcimento de tributos incidentes nas etapas anteriores da cadeia produtiva, são benefícios/incentivos fiscais concedidos à empresa por liberalidade do Estado (portanto, não provenientes de aporte de recursos dos proprietários da entidade), que se integram positivamente ao seu patrimônio, tendo assim, natureza de receita, tributável pela Contribuição para o PIS/Pasep, na apuração não cumulativa.

O Crédito Presumido de IPI (Lei n.ºs 9.363/96 e 10.276/2001) foi criado com o objetivo de desonerar as exportações dos tributos incidentes na cadeia produtiva (no caso, PIS/Cofins), ainda que de forma presumida (pois cada produto exportado tem uma cadeia produtiva distinta, na qual incidem as contribuições com menor ou maior reflexo no custo), para aumentar a competitividade dos produtos nacionais no mercado globalizado – ou, ao menos, buscar uma maior equiparação.

Trata-se de um benefício ou de um incentivo fiscal ?? Uns dizem que são sinônimos, outros que o primeiro é gênero e o segundo espécie. Para mim, existe efetivamente uma sutil diferença: exemplo de benefício seria não cobrar a Cofins de Instituições Benéficas de Assistência Social, e de incentivo conceder um crédito presumido de ICMS para que uma indústria venha a se instalar em seu Estado ou de IPI para que as montadoras de automóveis invistam mais em tecnologia.

A meu ver, é uma conjunção de ambos: incrementa a exportação, por tornar as empresas mais competitivas (benefício), e leva a que mais empresas que tem o intuito de exportar aqui invistam (incentivo).

De toda forma, o reflexo positivo atinge o País, e isto é que se buscou com a sua introdução, conforme já dito.

Digressões à parte, o que importa na análise do que nos foi trazido à apreciação, é que **se trata de valor concedido à empresa por liberalidade do Estado (portanto, não proveniente de aporte de recursos dos proprietários da entidade), que se integra positivamente ao seu patrimônio, provocando um aumento no seu ativo, sem contrapartida no passivo, tendo**, assim, o Crédito Presumido de IPI na exportação, natureza de receita, tributável, no regime da não-cumulatividade da Lei n.º 10.833/2003.

Por fim, no que tange às decisões do STJ (que não vinculam este Colegiado, por, conforme já dito, não terem sido proferidas na sistemática do art. 543-C do antigo Código de Processo Civil / arts. 1.036 a 1.045 do novo – Recursos Repetitivos), entendo que não procede o argumento de que o Crédito Presumido teria “natureza de receita de exportação”, portanto imune à incidência das contribuições sociais (art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal), pois o seu valor é apurado sobre as entradas, sendo as receitas de exportação (saídas) apenas um dos componentes da sua fórmula de cálculo.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas